

A. I. N° - 110019.0008/21-2  
AUTUADO - PADYL PRONTA ENTREGA LTDA.  
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/12/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0183-03/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo Autuante, o débito ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/02/2021, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$383.223,68, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a abril de 2020. Valor do débito: R\$370.639,21. Multa de 60%.

Em complemento, consta a informação de que se refere a aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras – art. 297-A do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, conforme demonstrativo, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

Infração 02 – 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020. Valor do débito: R\$12.584,47.

Consta a informação de que se trata de aquisições no Estado, de calçados com imposto devido na forma do art. 297-A do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, conforme demonstrativo, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

O autuado apresentou impugnação às fls. 23 a 32 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, reproduz os itens do Auto de Infração, o enquadramento legal e as multas aplicadas.

Informa que reconhece parcialmente o débito apurado, alegando que houve situações em que as compras foram devolvidas e notas fiscais canceladas na época da pandemia, quando houve notas recusadas e ainda, não conseguiu regularizar a antecipação tributária sobre mercadorias, que foi reconhecido como devido. Diz que constatou divergência na memória de cálculo do Autuante, porque a fórmula não condiz com o que a legislação estabelece. Anexa mídia digital com o reconhecimento parcial do auto de infração, enfatizando o cálculo correto, no valor total de R\$329.148,21.

Quanto à Infração 01, alega que a memória de cálculo constante no Auto de Infração menciona os fretes cujo ônus coube ao destinatário, o contribuinte autuado, e fretes que não foram de responsabilidade do Defendente.

Em relação ao frete CIF afirma que não cabe a cobrança da antecipação tributária. Indica os DANFEs e elabora planilha com a explicação quanto aos fretes devidos e aqueles cobrados indevidamente. Comenta sobre o frete FOB e diz que neste caso, a responsabilidade do embarcador termina no despacho das mercadorias. Informa que foi realizado o pagamento do valor reconhecido, totalizando R\$321.586,22.

Infração 02: Também alega que houve operações devolvidas, notas fiscais canceladas e o pagamento do valor reconhecido, tendo elaborado planilha com o detalhamento para cada lançamento não reconhecido. Diz que foi realizado o pagamento do débito reconhecido, totalizando R\$7.561,99.

Alega que a infração 03 é improcedente, porque as notas fiscais de aquisição mencionadas pelo Autuante como não escrituradas, encontram-se lançadas, mas em meses divergentes dos períodos analisados pelo Autuante. Esses documentos constam no SPED e informa que elaborou planilha com o detalhamento para cada lançamento não reconhecido.

Comenta sobre o princípio da verdade material e requer, superada a preliminar de nulidade, a improcedência parcial do presente Auto de Infração.

Pede que seja levado em consideração o que foi alegado, uma vez que mantida a obrigatoriedade do pagamento do auto de infração, a empresa estará penalizada por uma verdade material inexistente.

Diante de todos os questionamentos apresentados, requer o reconhecimento da improcedência e da nulidade do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 42/44 dos autos. Inicialmente, destaca que o Autuado detém autorização para recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, conforme art. 297-A, do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/12 (fls. 13 e 14). Se depreende dos seus registros fiscais e Histórico dos Pagamentos Realizados, fl. 15, que este é seu *modus operandi*.

Com base nas aquisições realizadas pelo Autuado (recorte às fls. 08 a 11 e demonstrativo analítico na mídia de fl. 16), diz que apurou o imposto devido, conforme demonstrativo à fl. 07.

Ressalta que nas razões de defesa, fl. 28, o Autuado aponta as seguintes inconsistências no levantamento fiscal:

- a) Inclusão de Notas Fiscais cujas mercadorias foram objeto de devolução;
- b) Notas fiscais canceladas pelo emitente;
- c) Notas fiscais recusadas em decorrência da pandemia;
- d) Erro de fórmula na base de cálculo da planilha que apura o imposto.

Como meio de prova das suas alegações o Defendente apresentou planilha baseada no levantamento fiscal, destacando os pontos que impugnou (fl.40).

Informa que após as devidas conferências, foram confirmadas as devoluções e cancelamentos destacados na planilha de fl. 40. Também identificou erro de fórmula de algumas linhas da planilha original, fl. 16, e procedeu a regularização, utilizando a própria planilha originalmente elaborada e utilizada pelo Autuado para comprovar suas alegações (cópia anexa à Informação Fiscal).

Esclarece que os argumentos apresentados e trazidos à lide foram acolhidos e foi retificada a planilha/demonstrativo de fl. 07, que resume mensalmente os valores exigidos. Dessa forma, o demonstrativo de débito do Auto de Infração é retificado, conforme quadro que elaborou.

Conclui, informando que foram acolhidas todas as razões defensivas, sendo refeito o demonstrativo de débito, conforme as comprovações apresentadas, devendo o presente Processo Administrativo Fiscal ser encaminhado para julgamento sendo desnecessária a ciência do Autuado conforme art. 127, § 8º, do RPAF-BA, aprovado pelo Decreto nº 7629/99.

Diante do exposto, requer a procedência parcial do presente Auto de Infração.

**VOTO**

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS, constando-se que foram apuradas duas infrações à legislação tributária deste Estado, conforme descrição dos fatos e demonstrativos elaborados pelo Autuante.

A descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, as infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que a caracterização dessas infrações foi efetuada em relação a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação.

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a abril de 2020.

Em complemento, consta a informação de que se refere a aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras – art. 297-A do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, conforme demonstrativo, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020. Valor do débito: R\$12.584,47.

Consta a informação de que se trata de aquisições no Estado, de calçados com imposto devido na forma do art. 297-A do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, conforme demonstrativo, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

**Art. 297-A.** Até 31/12/2020, os contribuintes com atividade de comércio varejista de calçados CNAE 4782-2/01, que apurem o imposto pelo regime de conta corrente fiscal, farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras, mediante autorização do inspetor fazendário do seu domicílio fiscal, devendo utilizar as seguintes margens de valor agregado:

I – aquisições internas, MVA de 40%;

II – nas aquisições interestaduais, MVA ajustada nos termos do § 14 do art. 289.

Em relação às operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, devem ser observadas as alterações da legislação no curso do tempo, especialmente as regras consubstanciadas em Convênios ou Protocolos, bem como, no RICMS/BA, para fins de atribuição da chamada responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O defendant alegou em relação à Infração 01, constatou a existência de fretes cujo ônus coube ao destinatário (o contribuinte autuado), e fretes que não foram de sua responsabilidade. Quanto à Infração 02, alegou que houve operações devolvidas, notas fiscais canceladas, tendo efetuado pagamento do valor reconhecido e elaborado planilha com o detalhamento para cada lançamento não reconhecido. Disse que foi realizado o pagamento do débito reconhecido, totalizando R\$329.148,21.

Na informação fiscal, o Autuante disse que após as devidas conferências, foram confirmadas as devoluções e cancelamentos destacados na planilha de fl. 40. Também identificou erro de fórmula de algumas linhas da planilha original, fl. 16, e procedeu a regularização, utilizando a própria planilha originalmente elaborada e utilizada pelo Autuado para comprovar suas alegações (cópia anexa à Informação Fiscal). Os argumentos apresentados e trazidos à lide foram acolhidos, foi retificada a planilha/demonstrativo de fl. 07, que resume mensalmente os valores exigidos.

Vale ressaltar que não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme previsto no § 8º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que os valores apurados após a revisão do autuante são os mesmos reconhecidos pelo defensor na impugnação apresentada.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsistem parcialmente as exigências fiscais constantes nas infrações 01 e 02.

Neste caso, quanto à infração 01, remanesce o débito no valor total de R\$321.586,22 e em relação à Infração 02, o débito total de R\$7.561,99, totalizando R\$329.148,21 que foi reconhecido pelo defensor, conforme quadro abaixo:

Infração 01

MÊS DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO R\$
31/01/2020	25/02/2020	143.655,82
29/02/2020	25/03/2020	127.798,35
31/03/2020	25/04/2020	50.132,05
30/04/2020	25/05/2020	-
<b>T O T A L</b>		<b>321.586,22</b>

Infração 02

MÊS DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO R\$
31/01/2020	25/02/2020	1.351,73
29/02/2020	25/03/2020	6.210,26
<b>T O T A L</b>		<b>7.561,99</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0008/21-2, lavrado contra **PADYL PRONTA ENTREGA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$329.148,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA